



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE 2019

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade
--	--

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº

Art. 1º Dê a seguinte redação ao inciso XV do art. 19 da Medida Provisória nº 870, de 2019, renumerando-se os demais incisos do *caput*:

Art. 19

.....

XV – do Trabalho e Emprego;

XVI – do Turismo; e

XVII – a Controladoria-Geral da União.

Art. 2º Inclua-se, onde couberem, os seguintes artigos, na Medida Provisória nº 870, de 2019:

Art. xx. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a geração de emprego e renda, de apoio ao trabalhador e para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

CD/19600.82266-79

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. xx. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI – a Secretaria Especial de Trabalho;

VII – a Secretaria-Geral de Registro Sindical;

VIII – a Secretaria de Economia Solidária;

IX – a Secretaria Especial de Emprego; e

X - até duas Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

Art. 3º Dê a seguinte redação aos incisos V e VIII, ambos do art. 32 da Medida Provisória nº 870, de 2019:

Art. 32

.....
V - a Secretaria Especial de Previdência, com até duas Secretarias;

.....

VIII - a Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, com até quatro Secretarias;

.....

Art. 4º Dê a seguinte redação ao § 2º, do art. 55 da Medida Provisória nº 870, de 2019:

Art. 55

.....

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

.....

Art. 5º Dê a seguinte redação à alínea “u” do inciso II do art. 56 da Medida Provisória nº 870, de 2019:

Art. 56

.....

II -

.....

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência do Ministério da Economia;

.....

Art. 6º Dê a seguinte redação ao inciso I do art. 57 da Medida Provisória

CD/1960.82266-79

nº 870, de 2019:

Art. 57

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;

.....

Art. 7º Dê a seguinte redação ao inciso VI do art. 59 da Medida Provisória nº 870, de 2019:

Art. 59

.....

VI -

.....

c) Secretaria Especial de Previdência;

.....

f) a Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade;

.....

Art. 8º Suprime-se, da Medida Provisória nº 870, de 2019, os seguintes dispositivos:

I – incisos XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII, todos do art. 31;

II – incisos XXVIII, XXIX e XXX, todos do art. 32; e

III – alíneas “k” e “ai” do inciso II do art. 56;

III – art. 83

CD/19600.82266-79

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de desfazer o equívoco causado pelo Governo Federal, na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabeleceu o fim do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a redistribuição de suas funções.

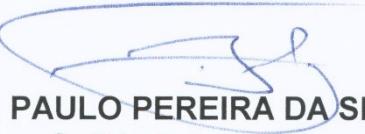
Criado em 1930, no governo do então presidente Getúlio Vargas, o Ministério é o grande responsável pelas questões ligadas às relações trabalhistas no país.

Por todas as suas funções elencadas no art. 55 da Lei nº 13.502/2017, a saber a definição de políticas para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador, a fiscalização do trabalho, a política salarial, a modernização das relações de trabalho, dentre outras, percebe-se a importância desse Ministério na criação de um ambiente positivo para as relações entre empregados e empregadores.

Não bastasse isso, o Ministério do Trabalho ainda tem uma forte atuação na luta contra o trabalho escravo e infantil. Bem como é de sua responsabilidade a fiscalização das empresas com o monitoramento do cumprimento das normas pelos empregadores e a investigação de denúncias relacionadas às relações trabalhistas.

Como se vê, a extinção do Ministério do Trabalho é um retrocesso, um enorme equívoco. E a emenda em questão visa consertar esse erro, manter o Ministério do Trabalho e garantir a proteção ao trabalhador.

ASSINATURA



Dep. PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

CD/1960.82266-79